



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.724028/2013-23
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-011.049 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

REGIMENTO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO
De acordo com o § 3º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUÍNTES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de créditos recolhidos ao Simples Nacional somente é possível com débitos da própria pessoa jurídica e quando se tratar de compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou em decorrência da exclusão da própria empresa do Simples Nacional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. § 3º ART. 57. APLICAÇÃO

Presentes na peça recursal os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade ou impugnação, que foram claramente analisados pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, não conhecendo da matéria (c) Incidência de juros sobre multa de ofício, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso (relator) e Leonam Rocha de Medeiros, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (suplente convocada), Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte e os solidários (SD Representação Comercial Ltda. Adelio Sieves, Cláudio Mayer e Jean Carlos Dalmarco) em face do V. Acórdão de nº 2401-004.771 da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que julgou em sessão de 08 de maio de 2017 o recurso voluntário do contribuinte que por maioria, negou-lhe provimento. Vencido o relator e as conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial ao recurso da autuada, para determinar o aproveitamento das contribuições previdenciárias efetuadas na sistemática do Simples Nacional e excluir os juros sobre a multa.

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Com fulcro no artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

NORMAS PROCEDIMENTAIS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE.

Constatando-se a existência dos elementos constituintes da relação empregatícia entre o suposto “tomador de serviços” e o tido “prestador de serviços”, deverá o Auditor Fiscal desconsiderar a personalidade jurídica da empresa prestadora de serviços, enquadrando os trabalhadores desta última como segurados empregados da tomadora, com fulcro no artigo 229, § 2º, do

Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, c/c Pareceres/CJ n.ºs 330/1995 e 1652/1999.

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.

Comprovados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pelo contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO SIMULAÇÃO FRAUDE. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Nos termos da legislação de regência, a multa de ofício integra o crédito tributário e, dessa forma, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento.

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS AO SIMPLES.

A compensação de créditos recolhidos ao Simples Nacional somente é possível com débitos da própria empresa e quando se tratar de compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento. Vencido o relator e as conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial ao recurso da autuada, para determinar o aproveitamento das contribuições previdenciárias efetuadas na sistemática do Simples Nacional e excluir os juros sobre a multa. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira. Fez sustentação oral a Dra. Camila Gonsalves de Oliveira OAB/ DF 15.791.

03 – O recurso é tempestivo e o contribuinte alega dissídio jurisprudencial em relação as seguintes matérias em que foi dado seguimento parcial pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 1.964/1.986, convalidado pelo despacho em agravo de e-fls. 2.166/2.176: “(c) **Incidência de juros sobre multa de ofício e e) Possibilidade de abatimento das contribuições previdenciárias já recolhidas sobre a sistemática do SIMPLES no lançamento**”

04 – A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões às (e-fls. 2.232/2.237). Sendo esse o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

Juros sobre a multa

05 – A PGFN pede o não conhecimento dessa matéria diante da existência da Súmula Carf n.º 108. Em relação ao recurso do contribuinte, no que tange ao questionamento da matéria sobre a aplicação dos juros sobre a multa de ofício, entendo pelo não conhecimento em vista que afronta Súmula desse E. CARF publicada posteriormente à decisão, *verbis*:

Súmula CARF n.º 108 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

06 – Portanto, entendo pelo não conhecimento dessa matéria.

Possibilidade de abatimento das contribuições previdenciárias já recolhidas sobre a sistemática do SIMPLES no lançamento. Paradigmas 2402-004.383 e 2302-003.729

07 – Quanto a essa matéria a PGFN pede o seu não conhecimento alegando em síntese que não houve a indicação dos dispositivos legais que foram interpretados de modo divergente pelo acórdão recorrido.

08 – Não acolho a preliminar, pois o próprio despacho de admissibilidade indica expressamente a legislação interpretada de forma divergente: Art. 21 § 5º da LC 123/2006 c/c Resolução CGSN 94/2011 art. 118 § 3º. Portanto, diante de apenas esse argumento já se torna refutado, sendo que diante dos paradigmas indicados é evidente a viabilidade do conhecimento dessa matéria no recurso especial e portanto o conhecimento nessa matéria.

Mérito

09 – No mérito quanto ao aproveitamento dos valores recolhidos no SIMPLES pelas outras empresas para a empresa principal, destaco parte do relatório fiscal indicado no voto recorrido sobre os fatos encontrados pela Fiscalização:

DO RH COMUM PARA AS DUAS EMPRESAS

A ICAVI tem (e sempre teve) um único RH para tratar dos cerca de 200 funcionários registrados nos dois CNPJs. Todo o sistema operacional e funcional esteve e está centralizado dentro na empresa mãe comandados por empregados que já estiveram sob às ordens de Jean Carlos e Adélio quando estavam registrados na CALDEMAQ/IBRAFIX (DOCs. 17 a 20).

Estes 200 colaboradores estão sob o comando do RH da ICAVI, cujo pagamento e folha de salário são feitos a todos os empregados pelo trio responsável pelo RH e financeiro: Luana Kiste, Janaina Klitzke e Fernando de Deus. Aliás, mesmo na época que tinha 150 registrados, a Prisma nunca teve financeiro nem RH próprios.

Importante destacar que este trio administrativo da ICAVI declarou em suas entrevistas desconhecer a CALDEMAQ/IBRAFIX e seus proprietários. Tampouco se esta empresa ainda existe. Eles esqueceram que a ICAVI é a sucessora da CALDEMAQ e que seus contratos de trabalho apenas alteraram de CNPJ, pois todos já estiveram registrados neste CNPJ.

[...]

DOS FATOS QUE COMPROVAM A UNICIDADE DE COMANDO

Se não bastassem as procurações públicas dando poderes para Adélio e Jean Carlos administrar e movimentar a conta da ICAVI (DOCs. 4 e 6), Jean também administra a Prisma (DOC. 16), gerindo esses CNPJs como querem, além da SD – ESBRAS da qual são os sócios gerentes.

Outras dezenas de provas são anexadas aos processos trabalhistas comprovando que os gestores do negócio ICAVI são os sócios da SD / ESBRAS. E a Sentença proferida pela Justiça do Trabalho sacramenta a condição de grupo econômico entre ICAVI, PRISMA e SD/ESBRAS.

Independente de onde estejam registrados, todos os funcionários são conhecidos como empregados da ICAVI. Assim como na comemoração dos aniversários, também na elaboração da planilha dos acidentados no trabalho. E na solicitação de emprego: quem oferece a vaga é a ICAVI, depois o RH administra em que CNPJ vai registrar o candidato à vaga (DOC.32).

DA ADMINISTRAÇÃO E DO GERENCIAMENTO

A gestão administrativo financeira da ICAVI e da Prisma é exercida pelos administradores do negócio Srs. Adélio e Jean Carlos. Amigos e/ou funcionários estão nos atos contratuais dessas firmas como parte figurativa do processo, isto é, a sociedade possui um único comando, independentemente de onde estejam registrados os trabalhadores.

Tudo é feito na sua administração: o atendimento, a compra, a venda, o expediente, a produção, o pagamento, a execução do serviço etc tem a marca ICAVI e são realizados pelos administradores do negócio. A Prisma, na verdade, existe para registrar parte dos empregados.

O objetivo do grupo é desenvolver a atividade com duas empresas paralelas, a do SIMPLES para registrar os trabalhadores e a outra para o faturamento. De fato, a

Prisma não tem patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objetivo.

Trata-se de uma “simulação” quando comprovadamente uma empresa optante pelo SIMPLES não cumpre o seu objeto social; “desenvolve” suas atividades utilizando bens constantes no ativo permanente da empresa mãe sem nenhum vínculo jurídico justificador dessa utilização; igualmente possui despesas operacionais referentes a pagamentos da manutenção desses bens; possui sócios comuns etc. Também não mantém contrato de aluguel nem de comodato de equipamentos com a empresa mãe.

Os empregados simplesmente trabalham para esta, sendo registrados na outra, cujos pagamentos são realizados em forma de “transferências online” da ICAVI para a Prisma (DOC. 34 – A Prisma sobrevive de transferências online da empresa mãe).

Este contexto tem revelado, via de regra, a prática adotada por muitas empresas que se utilizam do artifício da abertura de empresas do SIMPLES que abrigam o quadro funcional com objetivo de se elidirem da contribuição patronal sobre a folha de pagamento. Reiteradamente essas empresas têm sido autuadas por se tratar não de elisão, mas de simulação com vistas à sonegação fiscal.

Os segurados trabalham para o mesmo patrão, os pagamentos são feitos pelo mesmo financeiro, os verdadeiros donos têm procurações para gerir tanto a ICAVI como a Prisma, o RH, o sistema de informação e o financeiro são os mesmos, enfim tudo é ICAVI.

Todos os empregados trabalharam para o crescimento financeiro da ICAVI e o reconhecimento comercial desta marca.

Demonstrou-se que há estrutura hierárquica estabelecida, onde os empregados executam suas funções sob as ordens dos administradores do negócio. Enfim, de acordo com os fatos encontrados durante a fiscalização e os depoimentos colhidos dos funcionários, os proprietários da Prisma são os administradores da sociedade.

Conclui-se que a Prisma foi criada pela ICAVI e SD/ESBRAS com a finalidade de formalizar parte dos registros dos empregados, sendo, portanto, totalmente controlada pela empresa mãe.

A empresa simulou a constituição de nova pessoa jurídica (do SIMPLES NACIONAL) e assim tentou eximir a ICAVI Ltda do pagamento de contribuições previdenciárias e outros tributos, tudo com o claro e primordial intento de lesar o fisco.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se que a PRISMA Ltda EPP (firma vinculada) foi criada pela ICAVI Ltda com a finalidade de formalizar parte dos registros dos empregados, sendo, portanto, totalmente controlada pela empresa mãe. As empresas fiscalizadas desenvolvem atividades semelhantes e se completam. Demonstrou-se que há estrutura hierárquica estabelecida, onde os empregados executam as suas funções sob as ordens dos administradores do negócio. Enfim, de acordo com os fatos encontrados durante a fiscalização e os depoimentos colhidos dos funcionários, os proprietários da empresa vinculada são os administradores da ICAVI e da SD / ESBRAS.

Trata-se de constituição simulada de pessoa jurídica em nome de empregado e assim eximir a ICAVI Ltda do pagamento de contribuições previdenciárias e outros tributos, tudo com o claro e primordial intento de lesar o fisco. [...]” Grifei

10 – Diante dos fatos narrados pela Fiscalização verificamos uma unicidade formada pelas empresas sendo que a sua divisão era apenas formal e portanto nesses casos entendo ser possível o aproveitamento dos valores recolhidos por outras empresas do Simples.

11 – Em diversos julgados das Turmas Ordinárias do CARF existe ao menos uma jurisprudência, senão pacífica, mas majoritária para o aproveitamento de tais valores quando da ocorrência de simulação conforme nesse caso concreto em que o princípio da primazia da realidade é aplicado para constituição do crédito tributário no real empregador e empresa principal.

12 – No caso entendo de acordo com o paradigma indicado (2402-004.383) que seria uma forma de se utilizar a inteligência da Súmula 76 do CARF, não a sua aplicação direta, que é para os casos de exclusão de ofício de empresa que já está no Simples, mas sim a sua essência que diz: *Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, **devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática**, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Grifei.* Existem diversos precedentes desta C. Turma no sentido de negar provimento ao recurso quando o contribuinte pede simplesmente a aplicação da Súmula Carf nº 76 o que não é o caso.

13 – No caso do voto recorrido quanto a essa matéria temos o seguinte teor, *verbis*, sem grifos no original:

Pois bem, por duas razões, entendemos não ser possível o deferimento do presente pedido.

Em primeiro lugar, a Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11, é muito clara em seu art. 119, § 5º, ao dizer que a compensação somente poderá ser realizada quando se tratar de compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou quando se tratar de exclusão da empresa do Simples Nacional:

Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta Seção.

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 5º a 14) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016)

[...]

§ 5º Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 21, § 10)

Acontece, porém, que o caso em questão não diz respeito a processo de restituição e nem se trata de caso de exclusão do Simples Nacional. Logo, não cabe a aplicação da compensação prevista na Resolução CGSN nº 94 e na Súmula CARF nº 76, citada pelo Relator.

Em segundo lugar, está sendo pleiteada a compensação (abatimento) de supostos créditos de uma outra empresa (PRISMA SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA. EPP, CNPJ 08.363.159/000182) nos débitos da empresa autuada (CAVI INDÚSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAÍ S.A., CNPJ 07.386.836/000115), o que não é possível, pois a compensação somente pode ser realizada entre débitos e créditos do mesmo contribuinte.

Essa é a inteligência que se extrai do CTN, art. 170:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, incabível a compensação (abatimento) pleiteada pelo Recorrente.

14 – Com a devida vênia ao voto recorrido, entendo, entretanto, que a legislação apontada abrange a regra geral, tratando da compensação usualmente praticada pelas empresas no âmbito do Simples. O presente caso, contudo, versa de situação distinta, onde há um lançamento de ofício desconsiderando os pagamentos efetuados no SIMPLES para se exigir as contribuições previdenciárias devidas com base na Lei nº 8.212/91. Neste contexto, para que o controle de legalidade seja devidamente cumprido, é necessário que a parcela relativa às contribuições previdenciárias recolhida no SIMPLES seja abatida do lançamento.

15 – Não é razoável que a Fiscalização para lançar/cobrar o tributo reconheça a existência de fato de apenas um contribuinte e no momento de compensar/efetuar abatimentos reconheça tratar-se de contribuintes diversos, seria um total contrassenso não reconhecer essa possibilidade.

16 – Por isso entendo que cabe a aplicação **da inteligência (significado)** da Súmula Carf 76, **como argumento**, pois apesar de tratar de outro fato, na prática faz todo sentido o aproveitamento dos valores para se evitar o locupletamento ilícito do Estado.

17 – No mais, sobre o assunto indico os seguintes julgados das turmas ordinárias do CARF a respeito: 2201-003.372 j. 18/01/2017; 2202-004.759 j. 11/09/2018; 2401-011.232 j. 12/07/2023; 2402-010.754 j. 14/09/2022.

18 – Pelo exposto dou provimento ao recurso para aproveitamento dos valores relativos do Simples ao caso relativos às outras empresas “filhotes”.

Conclusão

19 - Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso especial do contribuinte e no mérito dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos – redator designado

Em que pese o esmerado voto, peço *vênia* ao e. Relator para apresentar respeitosa divergência, posto que vislumbro evidências que me inclinam a entendimento contrário ao provimento do presente Recurso Especial da contribuinte.

Uma vez não conhecida por este Colegiado a divergência quanto ao tema “Incidência de juros sobre multa de ofício”, o que resta em discussão é a matéria relativa à “possibilidade de abatimento das contribuições previdenciárias já recolhidas sobre a sistemática do SIMPLES no lançamento”.

Pleiteia a autuada (Icavi Indústria de Caldeiras Vale do Itajai S/A) que sejam compensados, do valor objeto do presente lançamento, os recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias, no regime de apuração do Simples Nacional, pela pessoa jurídica Prisma Serviços de Montagem Ltda EPP. Entendeu o i. Relator pelo provimento do recurso relativamente a tal pedido, sob fundamento de que caberia: “... a aplicação da inteligência (significado) da Súmula Carf 76, como argumento, pois apesar de tratar de outro fato, na prática faz todo sentido o aproveitamento dos valores para se evitar o locupletamento ilícito do Estado.”

Ao tratar da questão, assim fundamentou a autoridade julgadora de piso sua decisão pela negativa de tal aproveitamento, conforme o Voto Vencedor do Acórdão n.º 2401-004.771:

Voto Vencedor

(...)

Do aproveitamento de recolhimentos efetuados na sistemática do Simples Nacional

Segundo o Relatório do acórdão, os Recorrentes pleiteiam "o abatimento dos valores já recolhidos pela empresa Prisma a título de contribuição previdenciária no regime do Simples Nacional".

Pois bem, por duas razões, entendemos não ser possível o deferimento do presente pedido.

Em primeiro lugar, a Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/11, é muito clara em seu art. 119, § 5º, ao dizer que a compensação somente poderá ser realizada quando se tratar de compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou quando se tratar de exclusão da empresa do Simples Nacional:

Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, §§ 5º a 14) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 129, de 15 de setembro de 2016)

[..]

§ 5º Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, § 10)

Acontece, porém, que o caso em questão não diz respeito a processo de restituição e nem se trata de caso de exclusão do Simples Nacional. Logo, não cabe a aplicação da compensação prevista na Resolução CGSN n.º 94 e na Súmula CARF n.º 76, citada pelo Relator.

Em segundo lugar, está sendo pleiteada a compensação (abatimento) de supostos créditos de uma outra empresa (PRISMA SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA. EPP, CNPJ 08.363.159/0001-82) nos débitos da empresa atuada (CAVI INDÚSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAÍ S.A., CNPJ 07.386.836/0001-15), o que não é possível, pois a compensação somente pode ser realizada entre débitos e créditos do mesmo contribuinte. Essa é a inteligência que se extrai do CTN, art. 170:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, incabível a compensação (abatimento) pleiteada pelo Recorrente.

Conforme esclarecido no excerto acima do Voto Vencedor, não há previsão normativa que autorize a compensação, ou abatimento, dos valores pagos por uma outra pessoa jurídica, que não a atuada, nos termos pleiteados e tampouco há possibilidade de aplicação “da inteligência” da Súmula CARF n.º 76, uma vez que se tratam de pessoas jurídicas distintas e não há embasamento legal para tal analogia. Destaco ainda, o comando do art. 44, § 6º, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, vigente à época dos fatos geradores (atual art. 84, § 6º, da IN RFB n.º 2055, de 2021).

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Verifica-se que a atuada não é o sujeito passivo dos pagamentos relativos aos valores que pleiteia o aproveitamento, carecendo assim, de legitimidade para se valer de compensação relativa a recolhimentos efetuados por terceiros, considerando que o art. 170 do Código Tributário Nacional é claro ao tratar da autorização relativa à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse mesmo sentido vem decidindo esta Câmara Superior, conforme os seguintes julgados;

Acórdão 9202-010.939

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. APROVEITAMENTO, PELA CONTRATANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS PELAS INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, para o recrutamento de mão-de-obra, e tendo o vínculo sido caracterizado na contratante, não é cabível abater do lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas

ao regime de tributação favorecido. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 76.

Acórdão 9202-009.766

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. APROVEITAMENTO, PELA CONTRATANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS PELAS INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, para o recrutamento de mão-de-obra, e tendo o vínculo sido caracterizado na contratante, não é cabível abater do lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas ao regime de tributação favorecido. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 76.

Acórdão 9202-008.258

EMPRESAS INTERPOSTAS. SIMULAÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE E APROVEITAMENTO. ILEGITIMIDADE.

Carece o Contribuinte de legitimidade para se valer de compensação relativa a recolhimentos efetuados por terceiros, considerando que o art. 170 do CTN é claro ao tratar da autorização relativa à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Acórdão 9202-008.255

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. APROVEITAMENTO, PELA CONTRATANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS PELAS INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, para o recrutamento de mão-de-obra, e tendo o vínculo sido caracterizado na contratante, não é cabível abater do lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas ao regime de tributação favorecido. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 76.

Concordando com os fundamentos do Voto Vencedor da decisão recorrida, que apontam pela impossibilidade de compensação/aproveitamento dos créditos pleiteados, adoto tais conclusões como razões de decidir, baseado no disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Pelo exposto, na parte conhecida, voto por negar provimento ao Recurso Especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos

